

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S)	: AIRTON MOZART VALADES VIEIRA PIRES
EMBDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
EMBDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJ
ADV.(A/S)	: JULIO BONAFONTE
EMBDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP
ADV.(A/S)	: JÚLIO BONAFONTE
EMBDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS
ADV.(A/S)	: IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM
ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA DE MOURA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS CREDORES DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA -ACREPESC
ADV.(A/S)	: LOURENÇO MACIEL DE BEM
AM. CURIAE.	: ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
AM. CURIAE.	: FÓRUM DE PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES

ADI 4357 ED / DF

	FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES
ADV.(A/S)	:TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO
AM. CURIAE.	:SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
AM. CURIAE.	:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S)	:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	:AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	:MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

Esta ação objetivou declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º (com a nova redação dada ao art. 100, §§ 2º, 9º e 12, da Constituição da República), 2º (com o acréscimo do art. 97, do *caput* ao § 9º e incisos, como também, do § 12 ao § 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e 6º, todos da Emenda Constitucional 62/2009.

O Plenário desta Corte julgou procedentes em parte os pedidos. O acórdão do julgamento foi publicado em 26/09/2014 (fl. 4567), contra o qual foram opostos embargos declaratórios pelo Congresso Nacional e pelo CFOAB (Petições nn. 3589/2014 e 46404/2014, respectivamente). Ambos os embargos declaratórios deixaram de ser apreciados, em razão

ADI 4357 ED / DF

da suspensão do julgamento, para se decidir questão de ordem relativa à modulação de efeitos da decisão.

Ato contínuo, ao julgar a referida questão de ordem, o Tribunal Pleno do STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, sob minha relatoria. O acórdão foi publicado em 06/08/2015 (fl. 4863) e, em face dele, embargos de declaração foram opostos pela CNSP, pela ANSJ e pelo CFOAB (Petições nns. 38041/2015 e 38240/2015, respectivamente).

O Plenário do Supremo iniciou o julgamento dos embargos declaratórios do Congresso Nacional. No entanto, tal julgamento foi convertido em diligência, para permitir a manifestação de todos os interessados na causa. Por conseguinte, o Estado do Pará (Petição n. 33124/2016), a Associação dos Advogados de São Paulo (Petição n. 35047/2016), a CNTE e o ANDES (Petição n. 35381/2016), o APROFEM, (Petição n. 37607/2016), o CFOAB, (Petição n. 42995/2016), a CONAMP (Petição n. 43067/2016) e a ANPT (Petição 43098/2016) apresentaram as devidas manifestações.

Outrossim, os embargos declaratórios do CFOAB, os embargos declaratórios em questão de ordem e os segundos embargos declaratórios em questão de ordem foram todos rejeitados. O acórdão foi publicado em 15/12/2015.

Como se vê, os embargos de declaração do Congresso Nacional não tiveram seu julgamento concluído (Petição n. 3589/2014).

No entanto, sobreveio aos autos a informação de que o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 94/2016, a qual estabeleceu regras de transição para quitar os débitos em precatórios, consistente no próprio tema objeto da decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na presente ação.

Por essa razão, o CFOAB requereu seja declarada a prejudicialidade de todos os embargos de declaração pendentes de julgamento, por motivo de perda de objeto (Petição n. 71389/2016).

Dessa forma, intime-se o embargante Congresso Nacional, para que se pronuncie sobre a eventual prejudicialidade de seu recurso.

ADI 4357 ED / DF

À Secretaria Judiciária para as devidas providências.
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente